



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 32/2023/CMC

Expediente: Projetos de Lei N° 41 e 43 de 2023.

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

1

Ementa: PROJETO DE LEI 041/2023. PROJETO DE LEI 043/2023. TERMOS DE CONVÊNIO. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca dos **Projetos de Lei nº 41 e 43 de 2023**, que autorizam, respectivamente, o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Suya e com o Conselho Comunitário de Segurança Pública do Município de Canarana - MT. Informo que será exarado um único parecer jurídico para os dois projetos de lei citados, haja vista tratarem de matérias análogas. É o relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

Do ponto de vista formal-subjetivo, por tratar-se de repasse de valores – subvenção/auxílio, as proposituras se enquadram no rol daquelas cuja competência para deflagrar o processo legislativo é do prefeito municipal, enquanto chefe do Poder Executivo nos termos do artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 46 – São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV – matéria orçamentária e as que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Não havendo vício de iniciativa e competência nas proposituras em comento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, o **Projeto de Lei 041/2023** deverá ser submetido ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 62, novo RI), Comissão de Orçamento e Finanças (art. 63, novo RI) e Comissão de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Turismo (art. 65, novo RI).

Por sua vez, o **Projetos de Lei 043/2023**, deverão ser submetidos ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 62, novo RI), Comissão de Orçamento e Finanças (art. 63, novo RI) e Comissão de Segurança Pública, da Pessoa Idosa e de Defesa dos Direitos da Mulher (art. 68, novo RI),

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, as proposições deverão ser votadas em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.3. Da Legalidade dos Projetos

Como já citado anteriormente, os projetos de lei em questão objetivam a obtenção de autorização do Legislativo Municipal para a celebração de Convênio a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Suya e com O Conselho Comunitário de Segurança Pública do Município de Canaran.

O objetivo do convênio junto a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Suya é para custear despesas referente a reforma da sede da Associação, para instalação de um posto médico, para atendimento às famílias do assentamento.

Destarte, o convênio com o CONSEG é para realizar ações para enfrentamento à crise de segurança nas escolas, com a colaboração da Polícia Militar e Polícia Civil.

Sobre o disposto legal que prevê a regulamentação da celebração de Termos de Cooperação entre órgãos da Administração Pública, temos o art. 116, caput e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. *In verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

3

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Dito isso, o art. 241 da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Em sua substância, no entendimento desta Assessoria, os projetos de lei em análise não violam qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88 e leis menores.

Em face das considerações expostas, e me abstendo dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, o parecer é pela legalidade dos Projetos de Lei.

Canarana – MT, 10 de maio de 2023.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B